



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37071.000580/2007-96
Recurso nº 247.073 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.614 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MARTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/07/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DA FALTA.

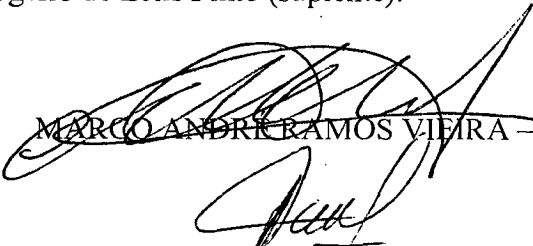
Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, no prazo legal, comprovadamente corrigir a falta que deu ensejo à autuação.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Rogério de Lélis Pinto (suplente).


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ARLINDO COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Período de apuração - MPF: janeiro/97 a junho/2006.

Data da lavratura da Auto de Infração: 14/07/2006.

Data da ciência do Auto de Infração : 20/07/2006.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de não ter sido apresentada a escrituração contábil referente ao período de janeiro a março 2006.

CFL - 38

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Informa o auditor fiscal notificante, em seu Relatório Fiscal, a fls. 6/7, que no decorrer da ação fiscal, a empresa apresentou a contabilidade do exercício fiscal 2005, consubstanciada nos Livros Diários nºs 11, 12 e 13. Contudo, não foi apresentada a escrituração contábil relativa ao período de janeiro a março 2006.

Julgando ter cumprido os requisitos legais indispensáveis, a recorrente interpôs Pedido de Relevação de Multa, a fls. 15/16.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Caxias do Sul/RS, considerando não ter o recorrente logrado corrigir a falta no prazo legal, julgou procedente a autuação em destaque, mantendo o débito em sua integralidade.

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão-Notificação em 11/01/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 29.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 31/32, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que a Recorrente apresentou, tempestivamente, pedido de relevação de multa, por atender a todos os requisitos exigidos pelo §1º do art. 291 do Decreto 3.078/99, quais sejam: "ser infratora primária", "não ter ocorrido nenhuma circunstância agravante", e "ter corrigido a falta". Aduz que a empresa, dentro do prazo de 15 dias que lhe foi concedido, providenciou a escrituração contábil do período de janeiro a março de 2006 e a encaminhou para o devido registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, corrigindo, assim, sua falta.



Ao fim, requer o recorrente o provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de ser reformada a decisão proferida, relevando-se a multa em destaque.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 11/01/2007, quinta-feira, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na sexta-feira seguinte, diga-se, 12/01/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 09 de fevereiro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

Ante a ausência de questões preliminares a serem enfrentadas, passamos diretamente à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Há duas questões que necessitam ser resolvidas preliminarmente antes da análise do mérito propriamente dito:

- a) Qual o *dies ad quem* do prazo para a sanatória da falta incorrida, com vistas à relevação da multa aplicada.
- b) Em que exato momento deve ser considerada como sanada a falta.

O §1º do art. 656 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, sob cuja égide se deu a autuação em apreço, dispõe que haverá relevação da multa, ainda que não contestada, se o infrator for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, no prazo de defesa, corrigir a falta que deu ensejo à autuação.

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

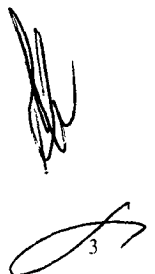
Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto de Infração. (Redação dada pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)

§1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

I - formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput; (Redação dada pela IN SRP Nº 6, DE 11/08/2005)

II - for primário; e

III - não tiver incorrido em circunstância agravante.



Note-se que a redação do inciso I do parágrafo 1º do art. 656 acima transcrito promove discrimen entre “*prazo de impugnação*” e “*prazo de defesa*”, soerguendo a dúvida quanto a extensão deste último, o qual poderia se estender até a decisão definitiva do Processo Administrativo Fiscal, isto é, com a lavratura do acórdão exarado na 2ª instância administrativa.

Quid iuris.

Resolvendo a questão e espancando qualquer dúvida, o item 2.7 do IPC - Instruções para o Contribuinte, a fls. 2/3, assim dispõe *ad litteris et verbis*:

Instruções para o Contribuinte

2.7.- A multa poderá ser atenuada ou relevada:

a) a multa aplicada será atenuada em 50% se o contribuinte infrator corrigir a falta ate a decisão da autoridade julgadora competente;

b) a multa aplicada será relevada desde que os requisitos seguintes estejam presentes, cumulativamente:

- Correção da falta até a data da ciência da Decisão-Notificação pelo interessado;*
- Pedido do autuado dentro do prazo de defesa, impugnada ou não a infração;*
- Ser o contribuinte infrator primário;*
- Inexistência de circunstâncias agravantes.*

As disposições inscritas no relatório IPC – Instruções para o Contribuinte delimita os contornos aplicáveis ao caso em julgamento. *In casu*, para desfrutar do pretendido direito à relevação da multa, nos termos da orientação traçada no corpo dos próprios autos da autuação em voga, o recorrente teria que ter corrigido a falta até a data da ciência da Decisão-Notificação, a qual se deu em 11 de janeiro de 2007.

A outra questão que se coloca refere-se ao momento exato em que deve ser considerado como sanada a falta.

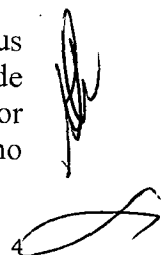
Conforme assinalado nos termos de abertura e encerramento, a fls. 38 e 39 respectivamente, a escrituração do período em descoberto objeto da autuação deu-se no dia 24 de abril de 2006.

Relata a recorrente que, após a escrituração do período em exame, ela encaminhou o citado Livro Diário para o devido registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

O referido livro somente foi autenticado no dia 07/02/2007. No dia 27/02/2007, o mencionado Livro Diário nº 15, devidamente autenticado, foi apresentado ao auditor fiscal.

A questão que não se cala é a seguinte: Quando exatamente foi sanada a falta? Em 24/04/2006; em 07/02/2007, ou em 27/02/2007.

Em regra, as pequenas empresas têm por praxe efetuar o registro de seus livros fiscais ao término de cada ano exercício, máxime em razão do reduzido número de lançamentos, o quê, muitas vezes, não justifica a escrituração trimestral. Ocorre que o auditor fiscal autuante, em junho de 2006, exigiu a escrituração contábil do 1º trimestre desse mesmo ano, o qual não se encontrava, ainda, devidamente escriturado.



Com efeito, o rigor fiscal, amparado que estava na legislação tributária, não inquina de vício a autuação em debate, mas denota, sem sombra de dúvida, que o Livro Diário em questão não fora exibido em virtude de ainda não ter sido autenticado pelo órgão competente, situação que somente ocorreu em 07/02/2007.

Ocorre, no entanto, que, apesar de se encontrar escriturado desde 24/04/2006, conforme assentado nos termos de abertura e de encerramento, o referido Livro fiscal apenas foi levado a registro em 2007, como assim denuncia os dois primeiros dígitos do número de protocolo 07/0010320 estampado no termo de abertura, a fl. 38.

Diante desse quadro, avulta que, apesar de ter afirmado no Pedido de Relevação de Multa, a fl. 15/16, que a falta já havia sido corrigida àquela ocasião, tal afirmativa escapou do atributo da verdade, eis que o citado livro somente foi oferecido a registro, pelo menos, cinco meses depois.

Exsurge, diante desse quadro, que a inércia do recorrente permitiu que transcorresse *in albis* o prazo assinalado no IPC – Instruções para o Contribuinte sem que a escrituração exigida fosse efetivamente formalizada na Junta Comercial.

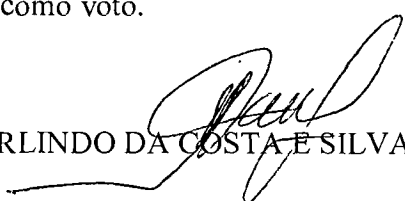
Assentado que somente pode-se considerar como Escrituração Contábil, para fins legais, aquela que se encontre devidamente registrada no órgão competente, *in casu*, a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, deduz-se que, somente nessa data – 07/02/2007 – é que o recorrente passou a dispor de Livro Diário cobrindo o período em aberto objeto da autuação, ou seja, após escoado o prazo para a sanatória da falta.

Nesse contexto, ante o não cumprimento de todos os requisitos legais exigíveis para a fruição do direito à relevação da multa, notadamente, a não correção da falta no prazo legal, não há como curvar honrarias ao pedido formulado pelo recorrente.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator